



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165058 - PE (2022/0147038-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GENIVAL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL. DELITOS CONSUMADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. FATOS INTERLIGADOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRETENSA CONSUMAÇÃO DE UM CRIME EM LOCALIDADE DIVERSA. COMPETENTE O JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DOS FATOS. ART. 83 DO CPP. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, registre-se que, *em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente* (CC n. 34.879/MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o fundamento utilizado na decisão hostilizada – *estando os dois delitos de roubo circunstanciado – o primeiro iniciado em Gameleira/PE e se estendeu até Jaboatão dos Guararapes/PE, sendo que o segundo começou em Recife/PE e encerrou em Ipojuca/PE – interligados, não há ilegalidade na fixação de competência pelo Juízo da comarca de Gameleira/PE* (fl. 644) – está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para a qual a *existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme*

entendeu a instância de origem (HC n. 286.241/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

3. No caso, não se conhece da alegação de não se tratar de crime continuado, porque não foi analisada pela Corte local. Isso porque *não cabe habeas corpus para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 620.167/PI, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2021). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 165058 - PE (2022/0147038-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GENIVAL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL. DELITOS CONSUMADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. FATOS INTERLIGADOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRETENSA CONSUMAÇÃO DE UM CRIME EM LOCALIDADE DIVERSA. COMPETENTE O JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DOS FATOS. ART. 83 DO CPP. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. ALEGAÇÃO DE NÃO SE TRATAR DE CRIME CONTINUADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, registre-se que, *em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente* (CC n. 34.879/MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003).

2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o fundamento utilizado na decisão hostilizada – *estando os dois delitos de roubo circunstanciado – o primeiro iniciado em Gameleira/PE e se estendeu até Jaboatão dos Guararapes/PE, sendo que o segundo começou em Recife/PE e encerrou em Ipojuca/PE – interligados, não há ilegalidade na fixação de competência pelo Juízo da comarca de Gameleira/PE* (fl. 644) – está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para a qual a *existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme*

entendeu a instância de origem (HC n. 286.241/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

3. No caso, não se conhece da alegação de não se tratar de crime continuado, porque não foi analisada pela Corte local. Isso porque *não cabe habeas corpus para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância* (AgRg no HC n. 620.167/PI, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2021). Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo regimental (Petição n. 439.502/2022), tempestivo, interposto por **Genival João de Oliveira Junior** contra a decisão, de lavra deste Relator (fls. 642/645), que negou seguimento ao recurso em *habeas corpus*, a seguir ementada:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AÇÃO PENAL. DELITOS CONSUMADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. FATOS INTERLIGADOS. CONEXÃO PROBATÓRIA. PRETENSA CONSUMAÇÃO DE UM CRIME EM LOCALIDADE DIVERSA. COMPETENTE O JUÍZO QUE PRIMEIRO CONHECEU DOS FATOS. ART. 83 DO CPP. PRECEDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega seguimento.

Sustenta-se no recurso, em síntese, que *não se trata de crime continuado, pois foram dois roubos em dias diferentes, o que não guarda nenhuma consonância com os ditames do art. 71 do Código Penal, muito menos concurso material, o que afasta essa fundamentação estampada no decisum aqui agravado* (fl. 657).

Requer-se, então, o conhecimento e provimento do recurso *para que seja conhecido, julgado e concedido o writ manejado a esta Corte Superior, em todos os seus termos, declarando-se a incompetência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Gameleira-PE, nos autos da ação penal nº 0000252-87.2021.8.17.2630, haja vista que a consumação do suposto roubo, “com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça”* (fls. 657/658).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental objetiva a declaração da incompetência

territorial do Juízo processante da Ação Penal n. 0000252-87.2021.8.17.2630 – que apura a prática dos crimes de roubo circunstanciado e associação criminosa –, ao argumento de não se tratar de crime continuado.

Inicialmente, registre-se que, *em termos de competência em razão do lugar e, portanto, de competência relativa, cabe à defesa a oposição da respectiva exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão. Não alegada oportuno tempore, ocorre a preclusão, levando à prorrogação da competência. Precedente* (CC n. 34.879/MG, Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 25/8/2003).

Da análise dos autos, tem-se que a pretensão foi afastada na Corte estadual nos seguintes termos (fls. 594/596):

O primeiro delito foi praticado na manhã do dia 20.7.2021 e teve como vítima Josivaldo José da Costa, enquanto o segundo crime ocorreu na madrugada do dia 21.7.2021, tendo como vítima Josemar Silva do Nascimento.

[...]

Como observado nas declarações supra, o primeiro assalto, ocorrido no dia 20 de julho de 2021 teve início na Comarca de Gameleira e se estendeu até a Comarca de Jaboatão dos Guararapes, sendo certo que, por se tratar de roubo com restrição da liberdade da vítima, delito permanente, a competência para apreciar e julgar o processo deve ser fixada pela prevenção, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

É o caso dos presentes autos.

Demais disso, o segundo assalto, praticado no dia 21.7.2021 teve início com a abordagem da vítima na Comarca do Recife, bairro do Ibura, sendo posteriormente libertada na Comarca de Ipojuca, conforme depoimento de Josemar Silva do Nascimento (id. 19245466 – fls. 12/13).

Bem de ver, por ser a incompetência territorial nulidade relativa, a exceção de competência deveria ter sido arguida na primeira oportunidade em que o paciente teve para se manifestar nos autos, em 18.8.2021 (id. 19245479 – fls. 6/14), e não em 12.0.2021, o que de fato ocorreu, razão pela qual deve manter-se a prevenção da comarca de Gameleira.

[...]

Por fim, destaque-se que a análise da ocorrência de crime continuado ou concurso material entre os fatos criminosos constantes da denúncia demanda a incursão no mérito da causa e o exame aprofundado da prova dos autos originários, vedado na estreita via do writ

Outrossim, transcreve-se a fundamentação da decisão ora hostilizada (fl. 644):

Ao que se tem, razão não assiste ao recurso, uma vez que, estando os dois delitos de roubo circunstanciado – o primeiro iniciado em Gameleira/PE e se estendeu até Jaboatão dos Guararapes/PE, sendo que o segundo começou em Recife/PE e encerrou em Ipojuca/PE – interligados, não há ilegalidade na fixação de competência pelo Juízo da comarca de Gameleira/PE.

Isso porque, para esta Corte Superior, figurando como existentes dois delitos, quais sejam, roubo circunstanciado e extorsão, que decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre a suas respectivas consumações em

localidades diferentes, em virtude da conexão probatória na espécie, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, com espeque no art. 83, ambos do Código de Processo Penal (HC n. 248.072/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/8/2014).

Conclui-se, então, que o recurso não evidenciou a aduzida ilegalidade manifesta no acórdão ora hostilizado.

Ao que se tem, razão não assiste ao agravo, uma vez que o fundamento utilizado na decisão hostilizada (*estando os dois delitos de roubo circunstanciado – o primeiro iniciado em Gameleira/PE e se estendeu até Jaboatão dos Guararapes/PE, sendo que o segundo começou em Recife/PE e encerrou em Ipojuca/PE – interligados, não há ilegalidade na fixação de competência pelo Juízo da comarca de Gameleira/PE – fl. 644*) está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para a qual a *existência de várias ações penais cujos eventos decorrem de fatos interligados e conexos, ainda que se vislumbre as suas respectivas consumações em localidades e momentos diferentes, a competência se define em favor daquele que primeiro conheceu dos fatos, conforme entendeu a instância de origem* (HC n. 286.241/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 6/5/2015).

Outrossim, a Corte estadual não conheceu da alegação objeto do presente recurso: *destaque-se que a análise da ocorrência de crime continuado ou concurso material entre os fatos criminosos constantes da denúncia demanda a incursão no mérito da causa e o exame aprofundado da prova dos autos originários, vedado na estreita via do writ* (fl. 596).

Assim, registre-se que não cabe *habeas corpus* para tratar de questão que não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, sob pena de indevida supressão de instância (AgRg no HC n. 620.167/PI, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 29/4/2021).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 724.399/MS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022; AgRg no HC n. 647.810/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/3/2022; e EDcl no CC n 184.453/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 11/3/2022.

No caso, não se conhece da alegação de não se tratar de crime continuado, porque não foi analisada pela Corte local.

Conclui-se, então, que razão não assiste ao recurso, pois o agravante não

logrou êxito em demonstrar argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.

Em razão disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0147038-4

**AgRg no
RHC 165.058 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002528720218172630 00010501320228179000 10501320228179000
2528720218172630

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENIVAL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU : ANDERSON GUILHERME MOREIRA
CORRÉU : ROBERTO KLEITON DONATO DE ANDRADE
CORRÉU : ALSEMBERG PEREIRA LINS
CORRÉU : KENNEDY WILTON EVANGELISTA DA SILVA
CORRÉU : IDELBRANDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
CORRÉU : BRUNO RAFAEL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENIVAL JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451582149434281@ 2022/0147038-4 - RHC 165058 Petição : 2022/0043950-2 (AgRg)